



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JEAN CARLOS DE CAMPOS

**A PERCEPÇÃO DAS ORIGENS DO MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO NO BRASIL: DA TUTELA COLETIVA
DOS DIREITOS MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA**

Apucarana
2021

JEAN CARLOS DE CAMPOS

**A PERCEPÇÃO DAS ORIGENS DO MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO NO BRASIL: DA TUTELA COLETIVA
DOS DIREITOS MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão Curso (TCC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Profº Me Luis Gustavo Liberato Tizzo

Apucarana
2021

JEAN CARLOS DE CAMPOS

**A PERCEPÇÃO DAS ORIGENS DO MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO NO BRASIL: DA TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS MEDIANTE
MANDADO DE SEGURANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a___, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Me Luis Gustavo Liberato Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Apucarana, _____ de _____ de 2021.

A Deus pela oportunidade de viver e crescer.

Aos meus pais e avós pelo carinho e apoio, sempre.

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo incentivo e companheirismo de todas as horas.

Ao professor e orientador Me Luis Gustavo Liberato Tizzo, pelo apoio e motivação na realização de todas as etapas deste trabalho.

Aos professores e amigos do curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

À minha namorada Pietra Chamorro, que tanto me apoiou e me deu força nesses 5 anos de faculdade.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“A SORTE é aquilo que acontece quando o preparo se encontra com a oportunidade”

Elmer Letterman

CAMPOS, Jean Carlos de. **A Percepção das origens do mandado de segurança coletivo no Brasil, Tutela coletiva dos direitos, mediante mandado de segurança.** 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

RESUMO

O presente artigo aborda alguns dos aspectos e percepções a respeito do instituto do mandado de segurança coletivo, a fim, primeiramente, de verificar sua historicidade, seu conceito e suas características, bem como, os limites da legitimidade ativa e passiva dos partidos políticos quanto à sua propositura. Posteriormente, aborda-se quem são os beneficiários, medidas liminares, competência, bem jurídico tutelado, coisa julgada e litispendência. A pesquisa se faz por meio de uma análise constitucional, legal e jurisprudencial do *mandamus* coletivo, considerando, naturalmente, aspectos inerentes ao Direito Constitucional, mas também relativos ao Direito Processual Civil, inclusive, indispensável à constitucionalidade deste dispositivo legal, a realização de uma interpretação conforme a Constituição de seu texto, de modo a enfatizar a diferença dos direitos coletivos dos individuais homogêneos e dos difusos, por derradeiramente uma breve análise dos princípios constitucionais. Conclui, ainda, que partidos políticos, desde que representados no congresso nacional, têm legitimidade ampla, podendo defender quaisquer dos direitos transindividuais, inclusive os direitos difusos, sendo o mandado de segurança coletivo via de defesa de ordem institucional que pode ser validamente ser desenvolvida pelas agremiações partidárias em defesa desses direitos.

Palavras-chave: Mandado de Segurança Coletivo, Características, Natureza Jurídica, Legitimidade, Competência, Bens Jurídicos Tutelados.

CAMPOS, Jean Carlos de. **Perception of the origins of the collective injunction in Brazil, Collective tutelage of rights, by means of injunction.** 44 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

ABSTRACT

This article addresses some of the aspects and perceptions about the collective writ of mandamus institute, in order, first, to verify its historicity, its concept and its characteristics, as well as the limits of the active and passive legitimacy of political parties regarding the your proposition. Subsequently, it discusses who the beneficiaries are, preliminary injunctions, jurisdiction, protected legal asset, res judicata and lis pendens. The research is done through a constitutional, legal and jurisprudential analysis of the collective mandamus, considering, of course, aspects inherent to Constitutional Law, but also related to Civil Procedural Law, including, essential to the constitutionality of this legal provision, the performance of an interpretation in accordance with the Constitution of its text, in order to emphasize the difference between the collective rights of the homogeneous individual and the diffuse ones, for finally a brief analysis of the constitutional principles. It also concludes, that political parties, as long as they are represented in the national congress, have broad legitimacy, being able to defend any of the transindividual rights, including diffuse rights, with the collective writ of mandamus being a defense of an institutional order that can be validly developed by party associations in defense those rights.

Keywords: Collective Writ of Mandamus, Characteristics, Legal Nature, Legitimacy, Competence, Protected Legal Assets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	12
3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	14
3.1 Conceito do Mandado de Segurança Coletivo	14
3.2 Características.....	16
3.3 Natureza Jurídica do Mandado de Segurança	17
3.4 Objeto	19
3.5 Da Legitimidade Ativa	20
3.6 Da Legitimidade Passiva	27
3.7 Beneficiários	29
3.8 Medida Liminar	29
3.9 Bens Jurídicos Tutelados.....	30
3.10 Coisa Julgada no Mandado de Segurança Coletivo.....	31
3.11 Litispendência	34
3.12 Relação do Mandado de Segurança Coletivo e Individual	35
3.13 Direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos).....	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O mandado de segurança, ação de criação eminentemente brasileira, foi introduzido ao direito pátrio pela Constituição da República de 1934, no entanto, sua modalidade coletiva só veio a ser abarcada em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”, restando tal dispositivo, porém, carente de tratamento legislativo infraconstitucional até meados de 2009, quando entrou em vigor a Lei nº 12.016, que “disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Ocorre que, apesar do reconhecido impacto positivo da criação e aprovação da “nova lei do mandado de segurança”, como ficou conhecido o diploma supracitado, muitas críticas lhe foram feitas pelos doutrinadores à época e muitas mais persistem até hoje, face, principalmente, ao conservadorismo adotado em suas previsões, que geraram diversas discussões interpretativas e muitas dúvidas sobre o real papel do mandado de segurança no ordenamento brasileiro.

Para discutir algumas dessas questões, este trabalho parte de uma breve análise histórica da evolução das tutelas coletivas e do instituto do mandado de segurança para, em seguida, destacar, dentre elas, a relativa às espécies de direitos passíveis de proteção através de mandado de segurança coletivo, uma vez que, ao elencar os direitos protegidos por este meio, o legislador infraconstitucional menciona apenas os direitos coletivos *stricto sensu* e os individuais demonstrando uma breve diferença aos direitos difusos.

Passa o texto, logo depois, a discutir a questão relativa ao alcance da legitimidade ativa dos partidos políticos para propositura de mandado de segurança coletivo, posto que o caput do art. 21 da Lei 12.016/09 limita tal legitimidade à “defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária”, enquanto a Constituição impõe como único requisito a representatividade no Congresso Nacional, somente exigindo a pertinência temática nos casos de propositura por organização sindical, entidade de classe ou associação, cabendo ampla discussão nesse sentido a respeito do alcance do significado da expressão “finalidade partidária” e da equiparação, que a lei parece fazer, dos partidos políticos a meras associações privadas.

No tocante à metodologia, a pesquisa se faz por meio de uma análise constitucional, legal e jurisprudencial do *mandamus* coletivo, considerando, naturalmente, aspectos inerentes ao Direito Constitucional, mas também relativos ao Direito Processual Civil.

Desta forma, após as considerações supramencionadas, demonstra-se a importância de se discutir o instituto do mandado de segurança coletivo, suas nuances e as contradições trazidas pela edição da Lei 12.016/09, verificando a existência da legitimidade ativa e passiva para propositura de tal ação em defesa de interesses, a fim de conferir a este remédio constitucional maior estabilidade hermenêutica e, conseqüentemente, garantir maior segurança jurídica aos titulares dos direitos por ele protegidos, visto que a existência frequente de decisões conflitantes e as variações constantes de entendimento da doutrina acabam por gerar certa insegurança jurídica, além de afetar a seriedade com que é observado o instituto em comento, que, ao não ter seus limites claramente estipulados em consonância com o previsto na Constituição Federal, corre o risco de ver banalizado o próprio diploma legal que o regula, além do instituto em si.

2 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Ao iniciar o estudo, deve-se levar em considerações as origens, é preciso buscar o nascimento e o sentido, e se tratando do Mandado de Segurança Coletivo, o estudo vai retratar brevemente da origem do mandado de segurança coletivo.

Nas últimas décadas, principalmente no segundo pós-guerra, identificou-se uma mudança de paradigmas com o surgimento de novos anseios sociais. Nessa realidade, além de emergirem novos problemas se democraticamente nas casas ricas e pobres, o cidadão passa a ter plena consciência de seu direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este maior número de informações instigou o desejo humano de buscar a satisfação de seus novos e antigos interesses.¹

Esses fatos geraram anseios coletivos, e surgiram os conflitos de massa. A nova realidade impunha a criação de novos mecanismos de proteção, tanto no plano do direito material como no do processual.

Entre os países que adotam o modelo *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implantação dos processos coletivos.

A primeira lei brasileira a tratar de forma mais ampla os interesses difusos é a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), que atribuiu legitimidade ao cidadão para defender o patrimônio público.²

Em meados da década de setenta surgiu a real preocupação pela tutela dos interesses metaindividuais, com a repercussão dos trabalhos desenvolvidos na Itália. José Carlos Barbosa Moreira foi o precursor, em artigo publicado em 1977.

A Constituição de 1988 estendeu seu cabimento para a defesa de outros interesses transindividuais, atribuiu status constitucional à tutela coletiva e ampliou o rol dos legitimados para a propositura da ação, além de prever expressamente a figura do mandado de segurança coletivo, conferindo legitimação aos partidos políticos e às entidades de classe para a sua impetração. O mandado de segurança coletivo foi regulamentado recentemente pela Lei 12.016/09 e será objeto de análise mais cuidadosa nas seções seguintes.³

¹ Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010. p. 262.

² *Ibidem*, p.263.

³ *Ibid.*, p. 264.

Nessa breve evolução histórica, deve ser consignado que foram apresentadas e discutidas propostas nas comunidades jurídicas do Rio de Janeiro e de São Paulo de elaboração de um código de processo civil coletivo. Essas propostas culminaram na elaboração de projeto de lei para sistematizar a ação civil pública, encaminhado ao Congresso Nacional, em setembro de 2009, pela Comissão de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. (Revista da EMERJ, 2010, 266).

Dessa forma, percebe-se que houve um longo processo de maturação do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, iter esse fundamental para a compreensão da completa importância dessa ferramenta aos membros de uma sociedade baseada nos preceitos republicanos, elevado a garantia de princípio fundamental.

3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

3.1 Conceito do Mandado de Segurança Coletivo

A Constituição, ao prever o mandado de segurança coletivo, no art. 5º, LXX, teve por intuito permitir que determinadas pessoas jurídicas fossem a juízo em defesa de direitos líquidos e certos pertencentes a uma coletividade ou categoria de pessoas. Com isso, evita-se a avalanche de ações idênticas, propostas por cada um dos membros do grupo, permitindo-se que essas pessoas jurídicas, atuando em nome próprio, defendam os coletivamente em juízo.⁴

Seus pressupostos identificam-se com os do mandado de segurança individual: (1) violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo; (2) ilegalidade ou abuso de poder; (3) ato de autoria de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições típicas do Poder Público. Segundo o STF o mandado de segurança coletivo se sujeita às mesmas exigências e princípios básicos que o mandado de segurança individual.⁵

O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal criou o mandado de segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.⁶

Nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo objetiva a defesa de interesses: I – coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II – individuais homogêneos, assim qualificados os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

⁴ MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões / Sylvio Motta. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

⁵ *Ibidem*, p. 376.

⁶ MORAES, Alexandre de, Direito constitucional. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020;

No tocante aos partidos políticos, o STJ entende que tais agremiações só possuem legitimidade para defesa de seus filiados e em questões políticas, como se extrai do seguinte julgado:⁷

Quando a Constituição autoriza um partido político a impetrar mandado de segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender os seus filiados e em questões políticas, ainda assim, quando autorizado por lei ou pelo estatuto. Impossibilidade de dar a um partido político legitimidade para vir a Juízo defender 50 milhões de aposentados, que não são, em sua totalidade, filiados ao partido e que não autorizaram o mesmo a impetrar mandado de segurança em nome deles.⁸

Para Rodrigo Padilha a Ação constitucional para tutela de direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As regras atinentes ao mandado de segurança coletivo são similares às analisadas no tópico anterior, pertinente ao mandado de segurança individual, com algumas peculiaridades.⁹

Admite-se expressamente o uso de mandado de segurança por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos direitos da totalidade ou parte de seus membros ou associados, (CF, art. 5º, LXX, a e b e Lei n. 12.016/2009, arts. 21 e s.). A ação constitucional de mandado de segurança, portanto, está destinada tanto à proteção de direitos individuais como à tutela de direitos coletivos.¹⁰

Para José Afonso Silva.¹¹

O mandado de segurança coletivo assenta-se em dois elementos: um, institucional, caracterizado pela atribuição da legitimação processual a instituições associativas para a defesa de interesses de seus membros ou associados; outro, objetivo, consubstanciado no uso de remédio para a defesa de interesses coletivos.

⁷ Puccinelli Júnior, André Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior. – São Paulo : Saraiva, 2012.

⁸ STJ, MS 197/DF, 20-8-1990, RSTJ 12/215.

⁹ PADILHA, Rodrigo, Direito Constitucional – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo – 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

É oportuno salientar que a “impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”, sendo que a legitimação ativa persiste “ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”, consoante orientação expressa nas Súmulas 629 e 630 do STF.¹²

Pode-se chegar à conclusão que o mandado de segurança consiste no meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3.2 Características

No Mandado de Segurança Coletivo o direito a ser impugnado diz respeito a uma coletividade, ou categoria, representada por Partido Político, Associação, Sindicato ou Entidade de Classe.

A Entidade, Partido Político, Sindicato ou Associação não poderá ir à juízo sem que antes seja convocada Assembleia Geral, na qual a maioria dos membros esteja de acordo com a propositura da ação, devendo-se juntar transcrição da ata em que foi dada a anuência. Na hipótese de não juntada da ata, equivalerá a Mandado de Segurança simples, sem procuração do impetrante, outorgado ao advogado, seu patrono.

O Mandado de Segurança Coletivo destina-se tão somente à proteção do direito líquido e certo, isto é incontestável, de toda uma categoria ou da maioria dos membros dessa categoria, e não apenas a proteção do direito de um ou alguns membros da entidade que propõe a ação.

No mandado de segurança coletivo exige-se a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Quanto às questões de direito, por mais difíceis e complexas que sejam, podem ser resolvidas por meio do Mandado de Segurança Coletivo.

¹² PUCCINELLI., 2012, p. 390.

São pressupostos básicos para a interposição deste remédio heroico: o ato de autoridade com eficácia transindividual; o ato da autoridade pode ser comissivo ou omissivo, ou até mesmo normativo, mas de efeito concreto, já que na Constituição Federal de 1988 é admitido o Mandado de Segurança Preventivo, a prova deve ser pré-constituída, o que dificulta a sua utilização para a defesa dos interesses difusos.

Assim como no Mandado de Segurança Individual, no Mandado de Segurança Coletivo os fatos alegados pelo impetrante, especialmente aqueles relativos à prática do ato coativo, devem estar comprovados documentalmente e, se os documentos estiverem em poder da autoridade coatora ou de qualquer repartição, serão requisitados, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

3.3 Natureza Jurídica do Mandado de Segurança

O *mandamus* coletivo, assim como sua modalidade individual, apresenta natureza jurídica, a um só tempo, de garantia constitucional e instrumento processual, possuindo regime jurídico vinculado, uma vez que se subordina também aos mesmos requisitos constitucionais de impetração do mandado singular, quais sejam, (I) direito líquido e certo; (II) prática de ato comissivo ou omissivo; (III) ilegalidade ou abuso de poder; e (IV) lesão ou ameaça de lesão.¹³

Em decorrência desses requisitos, um dos principais argumentos defendidos pela parte da doutrina que defende o não cabimento da impetração do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos, é a suposta incompatibilidade entre estes direitos e o que se entende por direito líquido e certo.

Nesse sentido se posiciona o professor Uadi Lammêgo Bulos, por entender que a índole sumária do writ coletivo, que exige a observância de prova documental, não se compatibiliza com os interesses difusos, por serem estes espalhados, fluidos e amorfos.¹⁴

Também Helly Lopes Meireles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, em obra conjunta, defendem que o mandado de segurança coletivo somente será cabível quando existir direito líquido e certo da totalidade ou de parte dos associados, e no

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁴ *Ibidem*. p.775.

interesse dos mesmos, não se admitindo a utilização do mandado de segurança coletivo para defesa de interesses difusos, que deveriam ser protegidos pela ação civil pública.¹⁵

Nesse sentido, o fato de existirem outras medidas judiciais aptas a proteger os direitos difusos, como a ação popular e a ação civil pública, é comumente utilizado como argumento para descredenciar a utilização do mandado de segurança coletivo nesses casos, ignorando as discrepâncias no rol de legitimados dessas ações.

O mandado de segurança é ação de natureza residual, pois passível de utilização para a defesa de qualquer direito líquido e certo, desde que não se trate do direito de locomoção, protegido por habeas corpus; e o direito de conhecimento, retificação, contestação e justificação de informações pessoais constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, protegido pelo habeas data.¹⁶

O Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, pareceu comungar deste pensamento, como demonstra a súmula 101¹⁷, que destaca a impossibilidade de substituição da ação popular pelo mandado de segurança. No entanto, conforme apontado na obra de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹⁸, a referência ao texto da súmula 101 do STF se mostra inapropriada neste contexto, uma vez que ela decorre de interpretação do Supremo ainda sobre a Constituição de 1946, quando não se discutia no Brasil a figura do mandado de segurança coletivo e menos ainda sua aplicabilidade aos direitos difusos.

Além disso, entende o STF que o mandado de segurança não pode ser utilizado em lugar da ação popular, pois nesta ação busca-se a satisfação de um interesse difuso, pertinente à coletividade como um todo, a saber, a anulação de um ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, não resultando da anulação nenhum benefício próprio para o impetrante. Já no mandado de segurança, busca-se a satisfação de um direito líquido e certo, próprio do impetrante, que pode ter caráter individual, por referir-se a

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES; Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014, p.137.

¹⁶ MOTTA, 2021, p.359.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 101. O mandado de segurança não substitui a ação popular. Disponível em: Acesso em: 04/05/2017.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p.130.

uma pessoa ou a um grupo de pessoas, ou coletivo, por abranger toda uma categoria de beneficiários (mandado de segurança individual ou coletivo).

O STF, na Súmula no 101, firmou esse entendimento, declarando que “o mandado de segurança não substitui a ação popular”.

Por outro lado, apesar da jurisprudência nessa matéria ter se mostrado inicialmente oscilante, diversas decisões já têm reconhecido a admissibilidade da impetração do *mandamus* coletivo em defesa de direitos difusos, inclusive no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, que já tem entendimento consolidado no sentido de que “controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”, como expresso na Súmula 625, o que contraria a noção de que a proteção de direitos difusos seria incompatível com a noção de direito líquido e certo.

Pode-se, assim, concluir que o mandado de segurança é o remédio apropriado para a defesa de todos os direitos líquidos e certos, à exceção daqueles que se situam no âmbito de abrangência do habeas corpus e do habeas data, não sendo de se admitir seu uso, também, para a defesa dos interesses difusos resguardados por ação popular.

Deve-se atentar para o fato de que o direito à obtenção de certidões é direito líquido e certo compreendido no âmbito do mandado de segurança, mesmo que a certidão verse sobre informações de interesse pessoal relativas à própria pessoa do requerente. O direito às informações pessoais é protegido por habeas data, mas o direito às certidões sobre tais informações é defendido no mandado de segurança.¹⁹

3.4 Objeto

O mandado de segurança coletivo terá por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza.²⁰

¹⁹ MOTTA, 2021, p.359.

²⁰ MORAES, 2020, p.191.

Por interesse coletivo, conforme define Mancuso (1991), devemos entender que “Aquele concernente a uma realidade coletiva (v.g., a profissão, a categoria, a família), ou seja, o exercício coletivo de interesses coletivos; e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais”.

Já Rodrigo Padilha entende da seguinte forma: ²¹

Diferentemente da ação popular, que tutela os interesses difusos, os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo tutelam direitos coletivos *strictu sensu*, assim entendidos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica”, e os individuais homogêneos, assim entendidos “os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Já Lenza, aborda que com o mandado de segurança coletivo, visa-se a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (campo residual), contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação (preventivo) ou reparação (repressivo) de interesses transindividuais, sejam os individuais homogêneos, sejam coletivos.²²

O art. 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, na linha do que já conceituava o CDC, define:

Individuais homogêneos: assim entendidos, para efeito desta lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade, ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Coletivos: assim entendidos, para efeito desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.

3.5 Da Legitimidade Ativa

O exercício da legitimidade do mandado de segurança coletivo possui natureza jurídica de legitimidade extraordinária. Neste passo, os entes legitimados atuam em nome próprio, porém buscam tutelar direito alheio. Assim, se, por exemplo,

²¹ PADILHA, 2020, p.300.

²² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

uma associação mover mandado de segurança para tutelar direitos da própria associação (e não de associados), moverá mandado de segurança individual, pois atuará na defesa de direito próprio em autêntica legitimidade ordinária.²³

Segundo o art. 5.º, LXX, da CRFB e o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) Partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária;

b) Organização sindical;

c) Entidade de classe;

d) Associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades; dispensada, para tanto, autorização especial.

Não se aplica ao mandado de segurança coletivo a regra contida no art. 5.º, XXI, da CRFB, segundo o qual as associações precisam de autorização expressa para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (Súmula 629 STF).²⁴

Daniel Amorim Assumpção Neves entende que por finalidade partidária encontra-se fundamentalmente o “bem comum”, sendo esse o objetivo de todo partido político a se colocar entre a sociedade e o Estado, porém essa conclusão poderá ser confrontada com o art. 1º da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que prevê ser função dos partidos políticos assegurar a autenticidade do regime representativo e a defesa dos interesses fundamentais definidos no texto constitucional. Registre-se que atualmente é prevalente no Supremo Tribunal Federal o entendimento que vincula a legitimidade do partido político à defesa de interesses de seus filiados no que diz respeito aos direitos políticos e aos direitos fundamentais. No julgamento do RE 196.184/AM, os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos

²³ PADILHA, 2020, p. 301.

²⁴ “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes” (Súmula 629). No mesmo sentido: “Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5.º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual” (RE 555.720-AgR, voto do rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2008, 2.ª T., DJE 21.11.2008).

Velloso, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim expressamente se colocaram contra a legitimidade universal do partido político na propositura de mandado de segurança coletivo, restando vencidos os Ministros Ellen Gracie e Carlos Britto. A esperança daqueles que defendem uma legitimidade mais ampla é a mudança de composição da corte e a novidade legislativa, que sempre poderá ser interpretada conforme exposto no parágrafo anterior.²⁵

Segundo o texto constitucional, também é legitimada para a propositura do mandado de segurança a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados. Nesse tocante, o art. 21, caput, da Lei 12.016/2009 traz interessantes inovações, notadamente ao consagrar legislativamente entendimentos jurisprudenciais.

Neves, aduz que primeiro, prevê que a defesa não precisa ser da totalidade dos membros ou associados dos legitimados ativos, bastando que os direitos líquidos e certos violados ou ameaçados sejam de parte deles. A previsão legal, na realidade, consagra entendimento jurisprudencial dominante e sumulado no Supremo Tribunal Federal.²⁶

Em segundo lugar, exige que os interesses defendidos sejam pertinentes às finalidades do legitimado, ou seja, impõe a existência de pertinência temática. Por fim, dispensa expressamente a autorização formal de seus membros e associados, considerando a diferença entre representação processual (desde que autorizados, os legitimados ora analisados podem defender interesses individuais de seus membros ou associados) e substituição processual (o legitimado atua em nome próprio em defesa dos interesses de seus membros ou associados). Mais uma vez a legislação se adéqua ao entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.²⁷

Ainda que o dispositivo legal consagre diversos entendimentos jurisprudenciais, naqueles em que existe uma maior polêmica, infelizmente o legislador se absteve. Conforme bem observado pela melhor doutrina, nada foi dito a respeito da legitimidade de partido político para ingressar com mandado de segurança quando tiver representação nas casas legislativas municipais ou estaduais, mas não

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais* – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

²⁶ *Ibidem*, p. 241.

²⁷ *Ibid*, p. 241.

no Congresso Nacional, bem como a continuidade da legitimação quando o partido político perde tal representação. Há uma inclinação doutrinária pela admissão do mandado de segurança coletivo no âmbito restrito municipal ou estadual, quando o partido político tenha representação somente local. Na questão da perda superveniente da legitimação por perda de representação, parece adequada a aplicação por analogia do entendimento consagrado no controle concentrado de constitucionalidade, de que a perda da representação durante a ação não acarreta a perda superveniente de legitimação.²⁸

Entende-se que o art. 5.º, XXI, da CRFB trata de representação processual (neste caso, a associação atua em nome alheio na defesa de direito alheio) e o mandado de segurança versa sobre legitimidade extraordinária, em que a associação atua em nome próprio na defesa de direito alheio.

Tem-se um ponto importante, no que diz respeito ao saber distinguir quando o ente legitimado para impetração do mandado de segurança coletivo atua em nome próprio na defesa de direito próprio (legitimidade ordinária) ou quando atua em nome próprio na defesa de direito alheio (legitimidade extraordinária). Na primeira hipótese o mandado de segurança será individual; na segunda, será coletivo. Assim, se uma associação, por exemplo, impetra um mandado de segurança para proteger direito da própria associação (e não dos associados), o mandado de segurança será individual, pois atuará em legitimidade ordinária.

O prazo de um ano exigido às associações começa a contar da data do registro no RCPJ (Registro Civil de Pessoas Jurídicas). No entanto, o Supremo Tribunal Federal já excepcionou o prazo de constituição, admitindo a legitimidade de associações que não tenham cumprido o prazo quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, em analogia ao art. 5.º, § 4.º, da Lei 7.347/1985.

Já a legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe, tão somente, a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho.²⁹

Sylvio Motta apresenta o mesmo rol, mas com algumas observações, quais sejam:

²⁸ NEVES, 2013, p. 242.

²⁹ RE 370.834/MT, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.2011.

A) não se exige a autorização expressa constante do art. 5o, XXI, da CR para que as entidades constantes da alínea b do inciso LXX do art. 5o da CR impetrem o mandado de segurança coletivo. O STF definiu que estamos, no caso, frente a uma hipótese de legitimação extraordinária, correspondentes à figura da substituição processual, pela qual se defende, em nome próprio, interesse alheio. A autorização específica requerida pelo citado dispositivo abrange apenas os casos de representação, em que a entidade defende, em nome e interesse alheios. Desse modo, se a entidade for atuar em favor de seus membros valendo-se de outras ações, será necessária a autorização expressa aludida no art. 5o, XXI, da Constituição, pois se trata, no caso, de representação. Se o instrumento eleito for o mandado de segurança coletivo, não será necessária a autorização expressa dos membros, pois se está perante hipótese de substituição processual;

B) a exigência de um ano de funcionamento é aplicável apenas às associações, não alcançando os sindicatos e as entidades de classe;

C) partido político representado no Congresso Nacional é aquele que tem pelo menos um de seus integrantes em exercício de mandato eletivo na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal no momento da impetração do mandado.

Durante algum tempo, foi objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial quais os interesses que as organizações sindicais, entidades de classe e as associações poderiam defender por meio do mandado de segurança coletivo.

Alguns entendiam que apenas os interesses exclusivos dos filiados poderiam ser objeto de MS coletivo. Outros, em posição menos restritiva, entendiam que o MS coletivo poderia ser utilizado para defender direito que estivesse compreendido na titularidade dos associados e que existisse em razão das atividades por eles exercidas, não se exigindo que esse direito fosse próprio, exclusivo, da classe.³⁰

E por último, mas não menos importante, havia aqueles que conferiam extrema amplitude à atuação dessas entidades em sede de MS coletivo, considerando que elas poderiam impetrá-lo para a defesa de qualquer direito coletivo, mesmo que totalmente desvinculado das atividades exercidas pelos filiados ou associados.

Pois bem, a segunda posição foi a que veio, afinal, prevalecer, porque adotada pelo STF, como podemos concluir pela leitura do seguinte julgado:

³⁰ MOTTA, 2021, p.378.

O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio da classe (R. Extr. no 181-438-1/SP).

É o que se verifica, por exemplo, em matéria tributária. Se dado tributo estiver sendo exigido dos membros da entidade, em função das atividades que exercem, tem legitimidade a entidade para voltar-se contra a exação via mandado de segurança coletivo, mesmo que o tributo incida também sobre pessoas jurídicas ou sobre pessoas físicas não integrantes da classe ou categoria. Se o tributo não onerar os membros da entidade, ou não tiver qualquer relação com a atividade por eles exercidas enquanto associados ou filiados, não cabe a interposição do mandado de segurança coletivo pela entidade.³¹

Também não é necessário que o direito defendido alcance todos os membros da entidade. Se um sindicato, por exemplo, congrega os trabalhadores ativos e inativos de certa categoria profissional, poderá se valer do mandado de segurança coletivo na defesa de direito apenas dos ativos ou apenas dos inativos; enfim, apenas de parcela da categoria.

No ponto, é oportuno ressaltar que, segundo entendimento do STF, o mandado de segurança coletivo não pode ser utilizado em substituição à ação popular, por meio da qual se defendem interesses de toda a coletividade. É indispensável que o interesse defendido por meio do writ corresponda a um direito subjetivo líquido e certo dos membros da classe ou categoria, originando-se do exercício de suas atividades e que a eles pertença, mesmo que não lhes seja exclusivo, pertencendo também aos membros de outras coletividades ou aos indivíduos em geral. Enfim, no mandado de segurança coletivo busca-se a satisfação de direitos líquidos e certos pertencentes aos membros da categoria, mesmo que de modo não exclusivo, ao passo que na ação popular busca-se a satisfação de interesses não pertencentes ao próprio impetrante, mas sim à coletividade. Logo, o mandado de segurança não poderá ser utilizado em substituição à ação popular, e vice-versa.³²

³¹ MOTTA, 2021, p.379.

³² *Ibidem*, p.380.

Com relação aos interesses passíveis de defesa pelos partidos políticos via mandado de segurança coletivo, o STJ entende que os partidos políticos só podem se valer deste instrumento para defender interesses de seus filiados e em questões políticas.

O STF, por sua vez, alterou seu posicionamento na matéria. Inicialmente, a Corte entendeu que os partidos políticos só poderiam se valer da ação para defender interesses de seus próprios filiados e em questões políticas. Atualmente, o Pretório Excelso admite que, por seu intermédio, os partidos políticos se voltem contra os atos de autoridade em geral, mesmo os que não afetam especificamente seus filiados e que não se refiram a questões políticas.

No ponto, é válida a transcrição das considerações da Ministra Ellen Gracie:

Se o legislador constitucional dividiu os legitimados para a impetração do mandado de segurança coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão em defesa dos interesses de seus membros ou associados é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. Isso significa dizer que está reconhecendo na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independentemente de estarem relacionados a seus filiados.

A doutrina majoritária considera que a impetração de mandado coletivo por um dos legitimados a tanto na Constituição não impedirá a impetração de mandado de segurança individual pelo interessado, com objeto idêntico ao do mandado de segurança coletivo.

A jurisprudência vem adotando o seguinte posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DISTINÇÃO. JUSTO RECEIO. COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. "O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe" (RE 193382/SP, Ministro Carlos Velloso). Precedentes da Turma: AMS 1998.01.00.080798-6/DF, AMS 1998.01.00.059948-7/DF e REO 1999.01.00.075443-8/MA. 2. É carecedora de ação mandamental a entidade associativa que não comprova a existência de justo receio da prática de ato ilegal. A ausência da demonstração desse requisito configura impetração contra lei em tese, inadmissível em nosso

ordenamento jurídico. Súmula 266 do STF. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 25397 DF 95.01.25397-0, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 13/03/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/04/2010 DJ p.61).³³

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que efetivamente detém o poder de decisão quanto ao ato impugnado, e não aquela meramente executora, a mando da primeira. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 726744 MT 2005/0027868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 288).³⁴

Portanto, o Mandado de Segurança Coletivo quanto às partes, não se confunde, de modo algum, com o Mandado de Segurança impetrado por várias pessoas, porque o coletivo é impetrado pela Entidade, em nome de uma coletividade de associados, enquanto o impetrado por várias pessoas seria, na verdade, um feixe de problemas individuais. No coletivo sempre participa o Sindicato ou Associação responsável no interesse e defesa dos direitos da categoria representada.

3.6 Da Legitimidade Passiva

Em relação à legitimidade passiva, O STF diz que, aplicam-se todas as regras já estudadas no tocante ao mandado de segurança individual, observando-se, porém, que se os eventuais beneficiários da ordem estiverem em áreas de atuação diversas, deve ser considerada autoridade coatora aquela que tiver atribuição sobre todas as demais, ainda que não tenha praticado específica e concretamente o ato impugnado.³⁵

No que toca à legitimidade passiva, a conclusão não se altera, aplicando-se ao remédio coletivo as mesmas regras prescritas para o mandado de segurança individual. Caso os eventuais beneficiários da ordem estiverem em áreas de atuação diversas, deve ser considerada autoridade coatora aquela que tiver

³³<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3367884/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-25397-df-950125397-0>

³⁴ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/64556/recurso-especial-resp-726744>

³⁵ Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “Os princípios básicos que regem o mandado de segurança individual informam e condicionam, no plano jurídico-processual, a utilização do writ mandamental coletivo” (STF – Pleno – MS nº 21.615-8/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 13 mar. 1998, p. 4).

atribuição sobre todas as demais, ainda que não tenha praticado específica e concretamente o ato impugnado.³⁶

A principal diferença do mandado coletivo, com relação ao individual, é que naquele busca-se judicialmente a reparação por uma ofensa a um direito líquido e certo pertencente não ao impetrante da ação, à pessoa jurídica, mas aos membros que compõem a coletividade ou classe por ela representada; ao passo que no mandado de segurança individual, os impetrantes vão a juízo em defesa de direito líquido e certo próprio.³⁷

É salutar relatar que é ônus do impetrante indicar corretamente o ato e a autoridade que o praticou, merecendo ser extinto o processo, acaso tenha sido mal endereçada a demanda.

Senão vejamos a jurisprudência majoritária:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. É ônus do impetrante indicar corretamente o ato e a autoridade que o praticou, merecendo ser extinto o processo, acaso tenha sido mal endereçada a demanda. No Estado (art. 14, Dec. 37.297, de 13.3.97), tem competência para supervisionar, planejar, administrar, mas, sobretudo, executar as atividades de fiscalização e imposição tributária, o Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual, e não o Senhor Secretário da Fazenda. PROCESSO EXTINTO. (Mandado de Segurança Nº 70006688097, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 07/05/2014). (TJ-RS - MS: 70006688097 RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Data de Julgamento: 07/05/2004, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).³⁸

O voto da Relatora na jurisprudência colacionada acima tem o seguinte teor:

No mandado de segurança deve figurar como autoridade coatora aquela que detém o poder de decisão quanto ao ato que se busca impugnar, e não a autoridade meramente executora, que atua, muitas vezes, como preposto da primeira.

No caso dos autos, busca a autora a concessão de segurança para que seja expedida autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF, cujo pedido foi negado pelo Agente Fazendário de Cuiabá, sob o fundamento de que um dos sócios possui débitos referentes ao IPVA.

³⁶ MOTTA, 2021, p.377.

³⁷ *Ibidem*, p.377.

³⁸ <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5534457/mandado-de-seguranca-ms-70006688097-rs>

Ademais, no que tange a negativação, certidão vencida há um julgado em Minas Gerais em teor que o ato apontado como coator foi a negativação do impetrante perante o Cadastro de Convenientes sendo defendido o direito líquido e certo em ser considerado regular, é legítimo o Secretário de Estado de Governo para figurar como autoridade coatora.

3.7 Beneficiários

Alexandre de Moraes, traz a perspectiva do beneficiário, o qual se trata da seguinte forma, no mandado de segurança coletivo não haverá necessidade de constar na petição inicial os nomes de todos os associados ou filiados, uma vez que não se trata de litisconsórcio ativo em mandado de segurança individual. A situação individual de cada um deverá ser analisada no momento de execução da sentença, devendo a autoridade impetrada, ao cumprir a decisão judicial, exigir que cada beneficiário comprove pertencer à entidade beneficiária, bem como que se encontra na situação fática descrita no mandado de segurança coletivo.³⁹

No tocante à abrangência da decisão judicial, Moraes concorda com Celso Agrícola Barbi, no sentido de que serão beneficiários todos os associados que se encontrarem na situação descrita na inicial, pouco importando que tenham ingressado na Associação antes ou depois do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, ou mesmo durante a execução de sua decisão, afinal o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade do ato e conseqüente proteção ao direito líquido e certo.⁴⁰

Portanto, não há de se falar em litisconsórcio no mandado de segurança coletivo, uma vez que, a situação de cada indivíduo será analisada após a sentença.

3.8 Medida Liminar

Todos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança individual estão presentes no mandado de segurança coletivo.

³⁹ MORAES, 2020, p.196.

⁴⁰ BARBI, *apud* MORAES, 2020, p. 196.

Contudo, existe uma diferença, qual seja, no mandado de segurança coletivo a medida liminar apenas será concedida após audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2o, da Lei no 12.016/2009.

Previsão semelhante encontramos no artigo 2º da Lei 8437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Essa proibição de concessão de liminar inaudita altera pars, que consiste em verdadeira prerrogativa do impetrado, foi relativizada em algumas hipóteses pela jurisprudência, a exemplo do Resp 1.018-614/PR, em um caso de ação civil pública que visava punir atos de improbidade administrativa.⁴¹

Referido precedente pode servir de parâmetro para situação assemelhada, a depender do caso concreto, em hipótese de urgência e/ou perigo de ineficácia do provimento liminar no mandado de segurança coletivo.

3.9 Bens Jurídicos Tutelados

Em relação aos bens jurídicos tutelados, o art. 21, parágrafo único da lei prevê a impetração de mandado de segurança coletivo para tutelar interesses coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Essa é uma grande e discutível novidade, tendo em vista a omissão grave no que se refere aos direitos difusos, espécie do gênero dos direitos coletivos.

Na mesma linha, segundo Neves:

No art. 21, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, o legislador limita a tutela do mandado de segurança aos direitos coletivos e individuais homogêneos, praticamente repetindo o conceito legal dessas espécies de direito já dadas pelo art. 81 do CDC. A doutrina que já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema não se conforma com tal limitação, asseverando tratar-se de norma inconstitucional por vedar injustificadamente a tutela dos direitos difusos por meio do mandado de segurança.⁴²

O direito de que trata o texto constitucional é o direito puro, seja individual (de pessoa física ou jurídica), coletivo ou difuso, pois as normas sobre

⁴¹ Revista, Âmbito Jurídico.

⁴² NEVES, 2013, p.243.

direitos e garantias fundamentais devem ser interpretadas vis expansivas, como é curial: não havendo vedação na Constituição Federal, a impetração para defesa de direito difuso é admissível.⁴³

Conforme apontado por Cássio Scarpinella Bueno, a restrição do manuseio do mandado de segurança coletivo aos interesses indicados na Lei nº 12.016/09, não abrangendo interesses difusos, é inadequada e sustenta que a solução do problema estaria nas vantagens da tutela coletiva em relação à individual, e o desejo do constituinte em proporcionar um processo mais justo.

Para Neves, ainda que a crítica seja correta, é preciso reconhecer que o entendimento consagrado pelo legislador já vinha sendo defendido pelos tribunais superiores, o que fica claro na Súmula 101 do STF, que, ao afirmar que o mandado de segurança não substitui a ação popular, deixa claro que os interesses difusos da coletividade diante de ato violador de direito – mesmo que o ato viole direito líquido e certo –, devem ser tutelados pela ação popular, e não pelo mandado de segurança coletivo.⁴⁴

3.10 Coisa Julgada no Mandado de Segurança Coletivo

O art. 22, caput, da Lei n. 12.016/09 afirma que no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo Impetrante.

Aduz esse dispositivo legal que a coisa julgada nos direitos coletivos se opera ultra partes, ou seja, atinge somente os terceiros vinculados ao grupo, classe ou categoria que teve seu direito tutelado pela demanda coletiva. Prevê também que, nos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada se opera erga omnes, mas, na realidade, a melhor interpretação do dispositivo legal não é a literal; a coisa julgada se opera ultra partes, porque não vincula a coletividade, mas somente os titulares dos direitos individuais que, somados, resultaram no direito individual homogêneo. Nesse sentido, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.⁴⁵

Conforme se pode notar, os limites subjetivos da coisa julgada material traçados pelo art. 103, II e III, do CDC são exatamente aqueles assinalados

⁴³ Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010, p. 271.

⁴⁴ NEVES, 2013, p.243.

⁴⁵ *Ibidem*, p.243.

pelo art. 22, caput, da Lei 12.016/2009. A adequação, entretanto, parte da premissa de que o objeto do mandado de segurança coletivo está limitado aos direitos coletivos e individuais homogêneos. Admitindo-se, como faz a melhor doutrina, o ingresso de mandado de segurança coletivo para tutelar direito difuso, será difícil explicar o artigo ora comentado, porque, tendo como titular do direito à coletividade, não há qualquer sentido lógico jurídico limitar os efeitos da coisa julgada material aos “membros do grupo ou categoria”. Partindo-se da premissa não desejada pelo legislador, no tocante aos direitos difusos, o art. 22, caput, da Lei 12.016/2009 torna-se inaplicável, devendo o operador valer-se do art. 103, I, do CDC, com geração de coisa julgada material *erga omnes*.⁴⁶

Neves⁴⁷ entende que, principalmente no tocante à defesa em juízo de direitos coletivos, o dispositivo é extremamente feliz. Como é corrente na doutrina, o direito coletivo é indivisível, de forma que não pode ser protegido para parcela do grupo, classe ou categoria, deixando outra parcela desprotegida. A redação do dispositivo legal não condiciona a geração da coisa julgada material somente aos membros ou associados da entidade autora, mas aos “membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”, o que deve ser interpretado como sujeitos que, fazendo parte ou não do sindicato ou associação, são integrantes do grupo ou categoria que tem seu direito coletivo discutido na demanda judicial. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu corretamente pela indivisibilidade do direito coletivo e, por essa razão, pela geração de efeitos a sujeitos que não sejam oficialmente vinculados ao autor do mandado de segurança coletivo.

A coisa julgada será limitada aos membros do grupo, conforme o disposto no artigo 22. Assim, evitou atribuir à decisão a imposição *erga omnes*, tão discutida no direito coletivo, ou mesmo sua restrição territorial - aspecto ainda mais discutido. Então, nesse ponto a lei foi conservadora e aparentemente acertada.⁴⁸

Se o mandado de segurança coletivo for ajuizado por Sindicato não só seus associados, mas toda a categoria econômica ou operária tutelada, são atingidas pelos efeitos da coisa julgada, tendo esta decisão cunho declaratório amplo, normativo, beneficiando todos os tutelados do referido sindicato, e não apenas os efetivos associados. Já na hipótese de ter sido o Mandado de Segurança Coletivo

⁴⁶ NEVES, 2013, p.244.

⁴⁷ *Ibidem*, p.245

⁴⁸ Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010, p. 272.

ajuizado pelas associações de representatividade estrita, só os reais associados serão beneficiados.

Sem tecer, pelo momento, qualquer juízo de valor acerca da redação do dispositivo, tem-se que, pela sua literalidade, a norma que rege o mandado de segurança coletivo faz deste o único instrumento de tutela coletiva que não faz coisa julgada erga omnes ou ultra partes, ficando os limites subjetivos restritos aos integrantes do grupo de substituídos.⁴⁹

Também não houve o que seria a primeira e ousada previsão normativa sobre a coisa julgada *secundum eventum probationis*.

A ausência de expressa menção à forma de operação da coisa julgada no mandado de segurança não impede a aplicação subsidiária do art. 103 do CDC, de modo que, também nessa espécie de ação coletiva, a coisa julgada material se opera *secundum eventum probationis*, sendo admissível a repositura do mandado de segurança coletivo já julgado definitivamente improcedente, desde que com fundamento em prova nova. A possibilidade de repositura da ação coletiva nada tem a ver com os limites subjetivos da coisa julgada material coletiva, sendo absolutamente compatível a regra do art. 22, caput, da Lei 12.016/2009 como coisa julgada *secundum eventum probationis*.⁵⁰

Por outro lado, a coisa julgada coletiva do mandado de segurança opera-se *secundum eventum litis* no tocante à sua relação com as pretensões individuais. Significa que, julgado improcedente o mandado de segurança coletivo, por qualquer fundamento, a coisa julgada não vincula o indivíduo (a coisa julgada material coletiva só se opera *in utilibus*), que poderá livremente – desde que dentro do prazo decadencial de 120 dias – ingressar com mandado de segurança individual, ou qualquer outra ação judicial, postulando a tutela de seu direito individual⁵⁴⁰. Na realidade, até mesmo o sindicato ou associação poderá funcionar nesse mandado de segurança individual ou qualquer outra ação judicial como representante legal dos membros ou associados, mas sempre na tutela de direito individual.⁵¹

Há um equívoco apenas terminológico, uma vez que a ação individual deve ser apenas suspensa. Assim o autor individual poderá retomar seu curso, caso

⁴⁹ PINTO, Marcos Vinicius, O mandado de Segurança Coletivo como Instrumento de Tutela Coletiva. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo-SP. 2014.

⁵⁰ NEVES, 2013, p.244.

⁵¹ *Ibidem*, p.245.

não beneficiado no processo coletivo. Esse aparenta ser um erro da lei, mas que deve ser corrigido pela jurisprudência, conforme indicado por José Miguel Garcia Medina.⁵²

No já mencionado procedimento específico do mandado de segurança coletivo (arts. 21 e 22 da nova Lei), impõe ao titular do direito individual que pretenda aproveitar-se dos efeitos da sentença a ser proferida no mandado de segurança coletivo que desista da ação de segurança ajuizada individualmente. A Lei 12.016/2009 dá, portanto, ao mandado de segurança coletivo tratamento mais grave, para aquele que se defende individualmente contra ato ilegal ou abusivo, que o previsto como regra geral para as outras ações coletivas (cf. art. 104 da Lei 8.078/1990).

Desta forma, a leitura mais coerente para o referido dispositivo é aquela que possibilite ao impetrante de mandado de segurança individual a opção de aguardar o resultado do mandado coletivo com a possível suspensão do processo individual, mas, para isso, bem como para a própria desistência, se faz necessário instituir um modelo que permita a ampla divulgação das demandas coletivas com uma orientação adequada para o jurisdicionado.

É inadmissível que a garantia constitucional de interpor Mandado de Segurança (art. 5º, XXXV e LXIX da Constituição Federal), seja vedada a alguém, por força de uma lide, na qual não lhe foi dada a chance de atuar direta e pessoalmente. A coisa julgada com relação a decisão desfavorável, só ocorrerá para o associado ou representante se o indivíduo associado tiver outorgado procuração a entidade para representá-lo, incidindo as regras do Mandado de Segurança Individual neste caso.

A jurisprudência dominante em mandado de segurança é no sentido de que a sentença denegatória que examina o mérito, seja no Mandado de Segurança Individual ou Coletivo, impede o reexame da questão.

3.11 Litispendência

Quanto à litispendência, o parágrafo primeiro do artigo 22 afirma que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não

⁵² MEDINA, José Miguel Garcia. Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei nº 12.016/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17.

requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 104, exige, diversamente, que o interessado requeira a suspensão e não a desistência do processo individual em 30 dias contados da ciência do mandado de segurança coletivo.

Importante ressaltar que a referida desistência do processo individual pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que a impetração individual tenha recebido sentença de improcedência.

Replicando o mandado de segurança coletivo, ou seja, impetrado writ com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, certamente a norma constante do Código de Processo Civil, poderia ser aplicada com perfeição, sem qualquer comprometimento da adequada prestação da tutela coletiva. O problema surge, entretanto, diante da impetração de idênticos mandados de segurança por legitimados distintos.⁵³

A solução dada pelo Referido diploma instrumental, então, passa a não se amoldar com perfeição, afinal, as partes que ocupam o polo ativo são distintas, não obstante conterem iguais causas de pedir e o pedido. Ademais, não é exagero repetir que o socorro às normas da tutela individual decorre da inexistência de regras específicas nos diversos diplomas da tutela coletiva acerca da litispendência entre processos coletivos.

3.12 Relação do Mandado de Segurança Coletivo e Individual

O art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, em sua primeira parte, apenas repete a previsão contida no art. 104 do CDC, ao prever que o mandado de segurança não induz litispendência para os mandados de segurança individuais; se o dispositivo contido na legislação consumerista já era desnecessário, o mesmo ocorre com o dispositivo ora analisado. Antes propriamente de se analisar o art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, registre-se correta opinião doutrinária que aponta a omissão do art. 104 do CDC ao fazer remissão somente aos direitos previstos nos incisos I e II do

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteposto: processo coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119). 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. II. p. 211.

parágrafo único do art. 81 do CDC, deixando indevidamente de fora o inciso III, incluídos tacitamente os direitos individuais homogêneos no dispositivo legal.

Para Neves, tratando-se de direito difuso ou coletivo, nunca haverá identidade de pedidos na demanda individual e na demanda coletiva, que serão sempre substancialmente diversos; enquanto, na ação individual, o indivíduo pretende a tutela de um direito individual, na ação coletiva fundada em direito difuso ou coletivo, se busca a tutela de um direito transindividual.⁵⁴

Ademais, as partes serão sempre diferentes, tanto no aspecto processual – que na realidade não importa para fins de comparação entre ações – como no aspecto material, considerando que os legitimados ao mandado de segurança coletivo defendem interesse de um grupo, classe ou categoria de pessoas, enquanto o legitimado ao mandado de segurança individual defende um direito individual, seu (legitimação ordinária) ou de outrem (legitimação extraordinária).

Mesmo na comparação entre o pedido de ação coletiva fundada em direito individual homogêneo e de ação individual, é possível se verificar diferença que impede a configuração de litispendência. Ainda que exista divergência doutrinária, havendo doutrinadores que defendem a existência de uma diferença qualitativa e outros que apontam uma diferença quantitativa (o pedido da ação coletiva teria a mesma qualidade do pedido da ação individual, sendo apenas mais amplo que este), todos concordam que a diferença entre os pedidos é suficiente para não existir litispendência entre tais ações.⁵⁵

A novidade fica por conta da segunda parte do dispositivo legal ora enfrentado, que cria regra consideravelmente oposta àquela prevista no art. 104 do CDC. A existência do processo coletivo não impede que o indivíduo, que poderia ser beneficiado pela tutela coletiva, ingresse com ação individual na defesa de seus interesses individuais, mas, sendo devidamente informados da existência da ação coletiva (*fair notice*), deverá fazer uma escolha no prazo de 30 dias: (a) continua com a ação individual, o que automaticamente o afasta dos efeitos da ação coletiva (*right to opt out*), de forma que não poderá se beneficiar de uma futura sentença coletiva de procedência; (b) concorda com a suspensão da ação individual, com o que se mantém

⁵⁴ NEVES, 2013, p.247.

⁵⁵ NEVES, 2013, p.247.

vinculado à ação coletiva e, no caso de sentença coletiva terminativa ou de improcedência, poderá retomar o andamento de sua ação individual.

É preciso observar que, como o dispositivo legal menciona de forma genérica a “ação individual”, não será apenas aplicável aos mandados de segurança individuais, mas a qualquer espécie de ação individual. Tratando-se de mandado de segurança individual, a norma é ainda mais drástica, porque, em razão da exiguidade do prazo para a impetração do mandado de segurança – 120 dias –, nem se poderia abrandar a dureza do dispositivo legal com a afirmação de que, com a desistência, a repropositura do mandado de segurança seria admitida em razão da ausência de coisa julgada material.⁵⁶

Neves diz:

O mais incongruente da obrigatoriedade da desistência da ação individual dá-se no caso de decisão terminativa ou de improcedência no mandado de segurança coletivo. Sabendo-se que a coisa julgada coletiva se opera para o indivíduo *secundum eventum litis e in utilibus*, poderá individualmente ser buscada a tutela do direito pelo indivíduo, mas não mais pelo mandado de segurança, porque, nesse caso, muito provavelmente o prazo de 120 dias já terá transcorrido. Como o indivíduo não estará nesse caso vinculado à decisão negativa proferida no processo coletivo, e essa realidade não foi alterada pelo dispositivo legal ora comentado, restará a ele as vias ordinárias para a tutela de seu direito, o que significa que lhe será retirado indevidamente o direito ao mandado de segurança.

Portanto, é trazido nesta forma a relação entre mandado coletivo e individual, em que pese sejam formas distintas, há certas peculiaridades entre ambas.

3.13 Direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos)

Ao elencar os direitos passíveis de proteção por meio de mandado de segurança coletivo, no texto do art. 21, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, o legislador infraconstitucional optou por limitar a abrangência do instituto apenas aos direitos coletivos *stricto sensu* e aos direitos individuais homogêneos¹⁸, deixando de contemplar, portanto, os direitos difusos.⁵⁷

O primeiro dispositivo normativo pátrio a definir as espécies de direitos transindividuais, por meio de seu art. 81, parágrafo único, sendo utilizados três critérios básicos para distinguir os direitos difusos, coletivos e individuais

⁵⁶ *Ibidem*, pg. 247.

⁵⁷ ZANETI JR. Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p.223.

homogêneos, quais sejam: o critério subjetivo (titularidade do direito material); objetivo (divisibilidade do direito material) e de origem (origem do direito material).⁵⁸

Os direitos difusos, conforme a definição trazida pelo CDC, são aqueles transindividuais, cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas (e indetermináveis), não havendo nenhuma vantagem para fins de tutela na sua identificação; de natureza indivisível, uma vez que os direitos difusos pertencem a todos os titulares simultânea e indistintamente, só podendo ser considerados como um todo; e de origem na ligação entre os titulares por mera circunstância fática, não havendo qualquer vínculo comum de natureza jurídica entre eles.

Já os direitos coletivos *stricto sensu* são os de natureza indivisível, cuja titularidade pertence ao grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, seus titulares são facilmente determináveis em função de sua origem, justamente porque possuem entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica anterior. Assim, a determinabilidade dos titulares desta categoria de direitos é, basicamente, o aspecto que a diferencia dos direitos difusos.

Por fim, os direitos individuais homogêneos são conceituados como aqueles de origem comum, cujo objeto é perfeitamente divisível e cujos titulares são determinados ou determináveis no momento da liquidação e execução da sentença genérica. A homogeneidade decorre da origem comum dos direitos individuais agredidos, de modo que se torna possível a defesa coletiva dos mesmos, uma vez que as particularidades de cada caso concreto se tornam irrelevantes juridicamente, por serem as questões de direito muito semelhantes, de modo que a decisão deveria ser a mesma em todos os casos.⁵⁹

Conforme já destacado, a Lei 12.016/09 optou por elencar somente as duas últimas categorias de direitos transindividuais, deixando, portanto, de abarcar os direitos difusos, o que representou um retrocesso no manejo da ação mandamental, uma vez que, antes da regulação legislativa, a utilização do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos era sustentada com base na cláusula geral do art. 83 do CDC⁶⁰, sendo comuns, atualmente, os argumentos que

⁵⁸ GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 23.

⁵⁹ GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.30-31.

⁶⁰ Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 26/04/2017).

rechaçam o cabimento do writ coletivo para a defesa dos direitos mencionados em razão do “silêncio eloquente” do legislador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrada a importância de se discutir o instituto do mandado de segurança coletivo de modo a conferir-lhe maior estabilidade hermenêutica e, conseqüentemente, garantir maior segurança jurídica aos titulares dos direitos por ele protegidos.

Após as considerações apresentados neste trabalho, chega-se a algumas conclusões a respeito do tratamento dado ao mandado de segurança coletivo pela Lei nº 12.016/09 e a correta interpretação de seus dispositivos quando analisados sobre a ótica do microssistema coletivo e em observância aos princípios e previsões constitucionais.

Embora o legislador infraconstitucional, na elaboração do texto da Lei nº 12.016/09, tenha optado por não incluir no rol dos direitos tutelados por meio de mandado de segurança coletivo os chamados direitos ou interesses difusos, tratando de elencar apenas os direitos coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, não é adequada a exclusão daqueles do âmbito de proteção da ação mandamental, em função da impossibilidade de restrição de uma garantia constitucional que possui natureza de direito fundamental sem justificativa prevista constitucionalmente.

Ademais, não procede a alegação de incompatibilidade entre as noções de direito líquido e certo, características exigidas dos direitos que figurem como objeto do *mandamus* e a fluidez e amplitude inerentes aos direitos difusos, pois havendo alegação de violação de direito caracterizado como difuso, desde que esta venha acompanhada de prova documental pré-constituída, estará plenamente configurada a liquidez e certeza do direito, de modo que se faz perfeitamente possível a impetração do *writ* coletivo, apesar do já mencionado silêncio da lei.

O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988 permitiu a impetração da ação mandamental em sua modalidade coletiva por partido político com representação no Congresso Nacional, sem qualquer outra exigência para essa legitimação. Contudo, optou o legislador infraconstitucional por exigir também a pertinência temática, exigência essa já aplicada aos demais legitimados para esta ação, limitando a legitimidade ativa das agremiações partidárias aos interesses legítimos de seus membros ou à finalidade partidária.

Portanto, quando impetrado por partido político, além da defesa dos interesses de seus integrantes, também é cabível o mandado de segurança coletivo na defesa de interesses referentes à “finalidade partidária”, devendo-se interpretar tal expressão da maneira mais ampla possível, embora nos limites das finalidades previstas no estatuto do partido ou daquelas previstas no art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), que correspondem à defesa do regime democrático, à autenticidade do sistema representativo e aos direitos fundamentais.

Conclui-se, por fim, que os partidos políticos, desde que representados no congresso nacional, têm legitimidade ampla, podendo defender quaisquer dos direitos transindividuais, inclusive os direitos difusos, sendo o mandado de segurança coletivo via de defesa de ordem institucional que pode ser validamente ser desenvolvida pelas agremiações partidárias em defesa desses direitos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Valéria Medeiros de. **Justiça & Cidadania. Mandado de Segurança Coletivo**. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/mandado-de-segurancacoletivo/#:~:text=O%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20proteg,e,este%20interesse%20unit%C3%A1rio%20e%20indivis%C3%ADvel>>. Acesso em: 28 de março de 2021.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Mandado de Segurança Coletivo Breves Considerações sobre o Retrocesso da Regulamentação Trazida pela Lei nº 12.016/09**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 13/2010, p. 261-274, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/cfi/6/10!/4/16/2@0:0.>>. Acesso em 8 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em:< L12016 - Planalto[http://www.planalto.gov.br _ato2007-2010](http://www.planalto.gov.br/_ato2007-2010) >. Acesso em: 13 de março 2021.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **Âmbito Jurídico**, Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-mandado-de-seguranca-coletivo/>>. Revista Eletrônica. Acesso em 18 de junho de 2021.

FERREIRA FILHO, Ricardo Facundo. **Perspectiva histórica do mandado de segurança: uma análise breve**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/49254/perspectiva-historica-do-mandado-de-segurancaumaanalisebreve#:~:text=Em%20seu%20nascedouro%2C%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,do%20texto%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e.>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 22^a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. Comentários à Lei nº 12. 016/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 7^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/cfi/6/10!/4/10/2@0:0.>>. Acesso em: 5 de abril de 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/cfi/6/10!/4/8/2/2@0:100.>>. Acesso em: 5 de abril de 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional** 6^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/10!/4/12/4@0:100.>>. Acesso em 5 de abril de 2021.

PINTO, Marcos Vinicius. **O mandado de Segurança Coletivo como Instrumento de Tutela Coletiva**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo. 2014.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. Barueri, São Paulo: Manole, 2011. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/cfi/5!/4/4@0.00:21.2.>>. Acesso em 7 de abril de 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591743/cfi/3!/4/4@0.00:0.00.>>. Acesso em: 7 de abril de 2021.